SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000063-95.2017.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento**

Requerente: Abenaiton Oliveira Lima

Requerido: **DENIZE DE OLIVEIRA SANTANA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ABENAILTON OLIVEIRA LIMA move ação de cobrança em face de DENIZE DE OLIVEIRA SANTANA. Alega, em síntese, que é proprietário do imóvel individualizado na inicial, acrescentando que desde a dissolução da união havida entre as partes o bem manteve-se sob o uso exclusivo da requerida. Sustenta que, não obstante, as obrigações de pagamento dos encargos não estão sendo cumpridas, situação que acarretou na inserção de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Tentativa de conciliação frustrada (fls. 39).

Citada, a requerida apresentou contestação argumentando que houve o pagamento. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 40/47)

Houve réplica (fls. 60/61).

É o relatório. DECIDO.

Concedo AJG à requerida assistida pelo Convênio. Anote-se.

O feito comporta julgamento antecipado por força do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Os pagamentos comprovados às fls. 43/47 são posteriores à citação, de modo que o débito existia no momento da propositura da ação.

Pois, cumpre homologar o reconhecimento da procedência do pedido pela ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido (CPC, art.487, III, alínea 'a'). Sucumbente, arcará a requerida com custas e honorários advocatícios de R\$ 800,00 ante a modicidade do valor atribuído à causa, observada a gratuidade que ora lhe é concedida.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

Caso haja interposição de apelação, viabilizada a apresentação de contrarrazões, subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 28 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA